



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º. 059/2022

Fundão/ES, 01 de setembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão.”

A implementação de taxa de serviços possui contornos de essencialidade em razão das medidas que devem ser adotadas pelo Município, estabelecidas no art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, na redação da Lei nº 14.026/2020.

A Lei n.º 11.445/2007, no §2º do artigo 35, dispõe que:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana e a cobrança dos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça.

Desse modo, a fim de que não haja o descumprimento da legislação vigente, e aplicação de penalidades aos gestores municipais, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei para instituição de cobrança de serviço de limpeza sobre resíduos sólidos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A instituição de cobrança sobre o serviço de limpeza será realizada sobre todos os usuários do serviço, sendo previsto ainda a autorização de subsídio para garantir a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico e a modicidade dos valores cobrados.

A metodologia adotada para o cálculo da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU no Município de Fundão é a versão simplificada da Planilha de Cálculo do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU da Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - ProteGEEr.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 069/2022

INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU no Município de Fundão.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU.

§ 1º O fato gerador da TMRSU é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O contribuinte da TMRSU é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço, que gera até 100 l (cem litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRSU é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares ou equiparados, ou de rejeitos deles derivados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRSU, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU adotar-se-á como metodologia de cálculo a fórmula definida no Anexo Único desta lei e os critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU será efetuado anualmente, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, em nome do contribuinte constante no cadastro imobiliário e observado as classes, categorias, padrões e fatores constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 6º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados no regulamento.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 l (cem litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar financeiramente o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos de forma a assegurar a modicidade das taxas cobradas, respeitar a capacidade contributiva dos usuários, prover a generalidade do serviço público prestado e a sustentabilidade econômico-financeira adequada do SMRSU no longo prazo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Para fins desta Lei, subsídio financeiro é o aporte financeiro para custeio do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos que tem por finalidade subsidiar parte do custo econômico dos serviços com o objetivo de reduzir os custos para os usuários e viabilizar a prestação adequada do serviço.

Art. 8º O subsídio financeiro autorizado no art. 7º terá vigência a partir de janeiro de 2023, e limitar-se-á ao valor necessário para cobrir até 90% (noventa por cento) do custo econômico dos serviços conforme definido no art. 3º desta lei, a serem pagos mensalmente por um período de 12 (doze) meses a cada exercício fiscal, sendo repassado ao prestador de serviço em parcelas fixas ou variáveis, conforme o faturamento dos serviços e critérios definidos em regulamento.

§ 1º O valor do subsídio concedido será apurado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá o valor máximo a ser pago conforme a categoria e padrão por contribuinte, e subsidiará o montante que exceder ao valor máximo fixado que for apurado através da metodologia de cálculo estabelecido no Anexo Único desta lei.

§ 2º Os valores subsidiados por categoria e padrão serão definidos anualmente no regulamento desta Lei, e poderá ser alterado sempre que houver mudança no custo econômico dos serviços e na quantidade total de domicílios com serviço a disposição.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO III **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 10. A cobrança da TMRSU pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRSU for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 11. O lançamento da TMRSU será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, de forma autônoma e com cobrança e possibilidade de parcelamento da mesma forma que o adotado para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou, ainda, com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Aplicar-se-á à TMRSU as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Fundão será responsabilidade do contribuinte.

§ 3º Nas economias em que não houver a cobrança do IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 12. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRSU sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I - encargo financeiro sobre o débito correspondente a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador, até a data da sua efetiva quitação;
- e
- II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. Depois de esgotado o prazo fixado para pagamento da TMRSU sem que tenha sido quitada, o débito será inscrito em dívida ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 13. São isentos da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU:

I - os imóveis pertencentes ou vinculados às finalidades essenciais do Município de Fundão, inclusive suas autarquias e fundações;

II - os imóveis edificadas e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir a fiscalização do previsto no caput, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 1.295, de 27 de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito,
em 01 de setembro de 2022.

GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO

Fórmula para Cálculo do Valor da TMRSU

$$\text{TMRSU} = \text{VBR} \times \text{Fp}$$

Onde:

VBR = Valores Básicos de Referência, correspondente ao custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{VBRT} = \frac{\text{CTA}}{\text{QTD}}$$

Onde:

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos Urbanos - R\$;

QTD: Quantidade Total de Domicílios com Serviço a Disposição (Imóveis);

Fp = Fator de Padrão aplicável sobre a área construída por enquadramento da categoria, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Fundão.

Para fins de conceito, as categorias e as variáveis da fórmula, adota-se os seguintes enquadramentos:

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5
		Padrão popular - até 70 m ²	0,8
		Padrão médio - de 71 a 200 m ²	1
		Alto padrão - acima de 201 m ²	1,45
2	Comercial e serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,2
		Médio porte - entre 100 e 300 m ²	1,55
		Grande porte - acima de 300 m ²	2,25
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,5
		Médio porte - entre 200 e 500 m ²	2,5
		Grande porte - acima de 500 m ²	3,0
4	Pública e filantrópica	Pequeno porte - até 200 m ²	1
		Médio porte - entre 200 e 500 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 500 m ²	1,8
5	Sem Uso	Lote Vago	0,9

